DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8246/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7536/2021
PROTOCOLO	: 2114258
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIR BONI COGO (Falecido)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE UMA PÁ CARREGADEIRA - PERDA DO OBJETO – EXAME POSTERIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 03/2021**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS**, tendo por escopo a aquisição de uma pá carregadeira nova ZERO KM, em atendimento ao Convênio Plataforma + Brasil n.º 891153/2019, celebrado por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o município de Cassilândia.

A sessão pública estava marcada para o dia 19/07/2021 às 9:00 hrs.

Em análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugeriu pela apreciação do procedimento em apreço via controle posterior, consoante **Solicitação de Previdências "SOL - DFLCP - 104/2022"**, peça 09.

É o relatório.

Em sede de Controle Prévio com pedido de liminar, este Tribunal de Contas atua de forma preventiva na fiscalização das licitações públicas, a fim de evitar irregularidades e corrigi-las antes da ocorrência de qualquer dano.

Examinando os autos, constata-se que o certame não foi submetido à análise de controle prévio diante de critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n.º 88/2018, e artigo 156 do RITC/MS.

Assim, tendo em vista a perda de objeto deste Controle Prévio, há que se determinar o arquivamento destes autos, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado pela manifestação técnica, em vista do exaurimento deste feito, **DECIDO**:

I - pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 11, V, “a”, c/c com o art. 186, V, ambos da Resolução Normativa n.º 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JA